

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO ÂMBITO DA PANDEMIA, PRÁTICA CRIME CONTRA A HUMANIDADE?

DOES THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, IN THE CONTEXT OF THE PANDEMIC, COMMIT CRIME AGAINST HUMANITY?

Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Professor Titular de Direito Penal da UERJ, Professor Associado IV de Direito Penal da UFRJ, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá e Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1737-3754>

japiassu@uerj.br

RESUMO

O artigo busca esclarecer se as atitudes do atual Presidente da República do Brasil frente à pandemia causada pelo novo coronavírus, contrárias às medidas de isolamento recomendadas pelas autoridades de saúde, podem ser enquadradas como crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, através de uma análise exegética, jurisprudencial e doutrinária.

Palavras-chave: Coronavírus, crime contra a humanidade, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This article seeks to clarify whether the attitudes of the current President of the Republic of Brazil towards the pandemic caused by the new coronavirus, contrary to the isolation measures recommended by health authorities, can be classified as a crime against humanity, under the terms of the Statute of the International Criminal Court, through an exegetical, jurisprudential and doctrinal analysis.

Keywords: Coronavirus, crime against humanity, International Criminal Court.

1. Introdução

O Brasil, como o mundo, tem enfrentado uma pandemia de proporções gigantes, com o novo coronavírus a partir do final de 2019.

Nesse contexto e sem que haja medicação eficaz ou vacina profilática, os organismos sanitários, a partir da Organização Mundial de Saúde, têm recomendado a adoção de medidas de isolamento social, higienização e quarentena, o que gera toda uma gama de problemas sociais e econômicos.

Nesse contexto, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, seguidamente, vem, em discursos, entrevistas, pronunciamentos e *lives*, criticando as medidas de isolamento social adotadas e recomendadas por autoridades internacionais, municipais, estaduais e mesmo pelo Ministério da Saúde, além de desprezar tais medidas em público.

Por conta disso, o Governo do Estado do Rio de Janeiro sustentou que o Presidente poderia vir a ser julgado perante o Tribunal Penal Internacional (TPI), pela prática de crimes contra a humanidade,¹ e, entendendo da mesma maneira, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)² protocolou uma representação no TPI contra o Presidente da República, pela prática de crime contra a humanidade diante da pandemia de coronavírus.

Em sentido oposto, a ex-juíza do TPI, Sylvia Steiner, já se manifestou no sentido de que não teria havido, da parte do Presidente, prática de crime de competência do órgão julgador internacional.

Nesse contexto e diante da dúvida surgida, pretende-se aqui tentar esclarecer se houve ou não, até aqui, a prática de crime contra a humanidade em razão do desprezo das regras de isolamento.

2. COVID e Crimes contra a Humanidade

No Direito brasileiro vigente, quanto a crimes contra a humanidade, o genocídio está definido duas vezes: na Lei 2.889/1956 e no artigo 208, do Código Penal Militar, além de ser considerado crime hediondo (parágrafo único do artigo 11 da lei 8.072/90). Os demais crimes contra a humanidade foram definidos com o Decreto 4.388/2002, que incorpora, à legislação nacional, o Tratado de Roma do TPI.³

O artigo 7º do Decreto 4.388, em sua alínea k, faz referência a outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. Esta é a conduta que poderia ter sido violada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Esse dispositivo se refere a outros atos desumanos, de caráter análogo, que causem grande sofrimento ou atentem, de maneira grave, contra a integridade física ou a saúde física ou mental, mas não define tais atos. Os Elementos dos Crimes estabelecem que o agente deve ter causado grande sofrimento, ou grave lesão corporal ou à saúde física ou mental, por meio de um ato semelhante a qualquer um dos dispostos como crime contra a humanidade. O autor deve estar ciente do caráter do ato e uma nota de rodapé esclarece que caráter se refere à natureza e à gravidade do ato.⁴ Um exemplo desses outros atos desumanos poderia ser a experimentação humana ilegal.

Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame dos elementos essenciais dos crimes contra a humanidade, quais sejam: atos quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

Ataque significa o cometimento de diversas ações que satisfaçam às exigências dos atos desumanos enumerados no Art. 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e Art. 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda.

Esta é uma definição consolidada pela jurisprudência internacional, que exclui atos isolados e aleatórios.⁵ No mesmo sentido, o art. 7º, 2, do Estatuto de Roma, estabelece que, por “*ataque dirigido contra uma população civil*” deve-se entender um comportamento consistente em múltiplos atos que visem a atingir toda a população civil, sem a necessidade de ser praticado em um conflito armado.

Assim, o ataque não está limitado a um ataque militar, mas também compreende meios pacíficos ou não-violentos, como a imposição de um sistema de *apartheid*.

O cometimento de múltiplos atos que consistam em violações dos direitos humanos, tais como a negação do julgamento justo ou a violação da propriedade, não pode, como regra, constituir um ataque. No entanto, tais violações podem ser incluídas nos “*outros atos desumanos de caráter semelhante*” (Art. 7º, 2, k, do Estatuto de Roma).

O modo de cometimento não é estritamente definido. A comissão de vários atos pode ser realizada por um único autor ou por vários autores, agindo uma só vez ou repetidamente.

Um ataque generalizado requer um grande número de vítimas que, como apontado acima, pode ser o resultado de múltiplos atos ou um simples ato “*de magnitude extraordinária*”.⁶ O ataque sistemático, por sua vez, deve ser “*realizado em conformidade com uma política preconcebida ou plano*”.

Essas definições, todavia, geram diversas dúvidas, tais como se estão interligadas, isto é, se o ataque deve ser generalizado ou sistemático (abordagem alternativa) ou ambos (abordagem cumulativa).

À primeira vista, a jurisprudência internacional e algumas codificações adotam a abordagem alternativa. Esse seria o caso do Anteprojeto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, elaborado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (1996),⁷ e do Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa.⁸

A doutrina normalmente segue também esse entendimento.⁹

Por outro lado, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ao definir crimes contra a humanidade, em seu art. 7º, 1, faz referência a atos cometidos “*no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque*”. Adota, de maneira expressa, o entendimento alternativo.

Adiante, em seu Art. 7º, 2, a, estabelece que, por ataque contra uma população civil, entende-se qualquer conduta que envolva a prática de múltiplos atos contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a consecução dessa política. Parece haver uma opção pelo entendimento cumulativo, o que geraria uma contradição.

Ambos¹⁰ sustenta que a solução para este problema reside no exame do elemento político. Destaque-se que o elemento político é o elemento internacional dos crimes contra a humanidade e é o que converte crimes ordinários em crimes contra a humanidade. Em essência, o elemento político faz com que os atos de indivíduos sozinhos, isolados, descoordenados e casuais sejam excluídos e, mesmo que cometidos em larga escala, não constituam crimes contra a humanidade, a não ser que, pelo menos, tolerados por um Estado ou uma organização.¹¹

Desse modo, apesar da formulação controversa da art. 7º, 2, a, do Estatuto do TPI, este não deve ser interpretado a partir de uma abordagem cumulativa, mas apenas como uma expressão da necessidade do elemento político tanto na alternativa sistemática quanto na generalizada dos crimes contra a humanidade.

Pode-se dizer que, para se chegar a um conceito de crimes contra a humanidade, devem ser levados em conta dois critérios: quantitativo ou qualitativo, referentes a cada uma das expressões, respectivamente, e que demonstram a necessidade, para configurar um ataque, de que seja feito em larga escala. Mais que isso, pode ser entendido que o Estatuto de Roma demonstra a necessidade de que a conduta implique no cometimento de múltiplos atos contra população civil, em conformidade com uma política estatal ou de uma determinada organização (*policy element*).¹²

Ao lado desse elemento, a própria jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia se encarregou de definir, para o direito penal internacional, os demais elementos dessa noção, que são o estabelecimento de instituições paralelas para o desenvolvimento dessa política, o emprego de meios financeiros, militares ou de outro tipo e o alcance e a natureza contínua e persistente da violência cometida contra uma população civil determinada.¹³

Os Elementos dos Crimes do Estatuto de Roma apresentam uma proposta contraditória: por um lado, é necessário que o Estado ou a organização atue ativamente para promover ou encorajar os atos, o que exigiria conduta comissiva,¹⁴ por outro lado, admite, em uma nota de rodapé,¹⁵ que tal política pode, em circunstâncias excepcionais, ser implementada por uma omissão deliberada. A primeira abordagem impede que se considerem condutas generalizadas como crimes contra a humanidade, considerando que a promoção ativa ou o incentivo pela organização por trás destes crimes dificilmente pode ser comprovada.

Assim, o art. 7º, 2, a, do Estatuto de Roma, deve ser interpretado de forma restritiva, pois não se exige uma política ativa do Estado ou organização para promover e/ou encorajar os crimes, bastando uma tolerância desses crimes, que, pelo menos na alternativa generalizada, é suficiente.¹⁶

De acordo com o caso *Kunarac*,¹⁷ decidido pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, o uso da palavra “população” não significa que a totalidade da população de um determinado ente deve estar sob ataque. É suficiente demonstrar que houve indivíduos o suficiente sendo alvos de ataques para demonstrar que era, de fato, dirigido contra uma população civil, mais do que contra número de indivíduos limitado e selecionado.

Acrescente-se ainda que a ideia de “população” se refere a um grupo independente de indivíduos, quer geograficamente ou como resultado de outras características comuns.¹⁸ No entanto, este elemento não deve ser interpretado de forma muito restritiva. Vale fazer referência a algumas infrações que foram cometidas seletivamente, como, por exemplo, a prática de desaparecimentos na América do Sul, que constituíam perseguições a opositores políticos e não ao conjunto da população.

Há uma particularidade dos crimes contra a humanidade, que os difere dos crimes de guerra. Enquanto estes últimos ocorrem normalmente no contexto de um conflito que, não raro, é internacional e, por isso, agressor e vítima possuem nacionalidades distintas, nas infrações de lesa-humanidade, os envolvidos podem ser – e com frequência o são – nacionais, de um mesmo Estado.

Outro aspecto é que a expressão “civil” se refere a não-combatentes, no sentido do artigo 3º, comum a todas as Convenções de Genebra.¹⁹ Isto é, civil é todo aquele que não é um combatente ativo no momento do cometimento do crime, o que inclui antigos combatentes, policiais e membros de movimentos de resistência, desde que não participem mais das hostilidades.

O direito de Genebra, todavia, só pode ser aplicado em tempos de conflitos armados, mas não em período de paz, visto que não há

combatentes em tempo de paz.

Desse modo, somente uma definição ampla leva em conta a lógica dos crimes contra a humanidade, ou seja, a proteção penal dos direitos humanos de todos contra a sua violação sistemática e generalizada.

Por fim, a jurisprudência internacional tem estabelecido uma definição ampla, em que considerar uma população como predominantemente civil não é alterado pela presença de certos atores não-civis no meio deles.

Deve haver um nexo entre os atos individualmente praticados e o elemento de contexto.

A jurisprudência exige dois elementos no que se refere ao nexo entre os atos individuais e o elemento de contexto. Por um lado, os crimes devem ser cometidos no contexto de crimes generalizados ou sistemáticos contra uma população civil (elemento material) e, por outro, o indivíduo deve ter sabido que seus atos constituíram tais infrações (elemento mental). Elementos adicionais são considerados irrelevantes.

Para que se possa, concretamente, estabelecer se determinada conduta consiste em crime contra a humanidade é necessário levar em conta os vários crimes praticados ou não reprimidos por parte das autoridades. Assim, sugere-se uma espécie de eliminação hipotética, ou seja, verificar se as condutas seriam menos graves para a vítima se o ataque e a política não tivessem existido.²⁰

Diferentemente do crime de genocídio, a vítima do ato individual de um crime contra a humanidade não precisa necessariamente ser um membro de um grupo específico. Só é necessário demonstrar que a vítima foi o alvo como parte de um ataque contra uma população civil, independentemente de estar ligada a qualquer das partes no conflito.²¹ Ressalte-se, que o autor também pode ser um membro do grupo que seja alvo do ataque.

A redação do Estatuto do TPI, que se refere ao conhecimento do ataque, estabelece que cada um daqueles que concorre necessariamente para a prática de crimes contra a humanidade deve saber que há um ataque contra a população civil e que seu ato individual faz parte desse ataque. Significa dizer que o autor deve saber do ataque sistemático ou generalizado contra determinada população civil. Não se exige, todavia, que o indivíduo conheça o ataque em sua totalidade e em seus detalhes.²² Segundo os Elementos do Crime do Tribunal Penal Internacional, basta que tenha intenção de prosseguir em tais atos, conhecendo o ataque.²³

Assim, foi definido que os crimes contra a humanidade, para a sua configuração, exigem um elemento de intencionalidade especial, já que é necessário que se tenha conhecimento da participação do ataque. O aspecto subjetivo, que tem sido destacado também pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, demonstra que os crimes contra humanidade são crimes de natureza especial e apresentam um grau de reprovabilidade mais intenso.²⁴

O *mens rea*, portanto, irá se caracterizar não apenas pelo dolo, mas também pela consciência de participar de uma política de ataque a uma população civil. Sem esse, poderá haver homicídio, sequestro ou estupro, todavia jamais ocorrerá um crime de lesa humanidade. Ademais não é necessário que o motivo seja discriminatório e é irrelevante a motivação do agente para a prática de crimes contra a humanidade, salvo na conduta de perseguição.

Em *Prosecutor vs. Kunarac*, foi decidido que é preciso caracterizar que o ataque foi dirigido contra população civil e não que o agente agiu contra a referida população. Quanto ao indivíduo, basta que seja demonstrado que sabia que seus atos faziam parte do ataque.

Aliás, se for provado que agiu por motivos exclusivamente pessoais, pode significar, inclusive, o desconhecimento de que sua conduta integrava o ataque.²⁵

Ressalte-se, ainda, que a exigência de conhecimento em crimes contra a humanidade é específica e se refere apenas ao ataque e, como tal, não deve ser confundido com o requisito geral do dolo, que se aplica aos crimes contra a humanidade.

A jurisprudência internacional tem delimitado a questão do elemento mental nos crimes contra a humanidade. Em *Prosecutor vs. Tadic*, exigia-se apenas o conhecimento do ataque, sem qualquer exigência adicional.²⁶ Já em *Prosecutor vs. Blaskic*, foi introduzido o chamado *risk oriented approach*. Nesse sentido, o conhecimento inclui também uma pessoa correr deliberadamente risco na expectativa de que tal risco não cause qualquer lesão.²⁷ No mesmo sentido, em *Prosecutor vs. Kunarac*, estabeleceu-se que o agente deve assumir o risco de que seu ato é parte do ataque.²⁸

Há ainda a ressalva do princípio da complementaridade, que é adotado pelo TPI. Esse princípio estabelece que somente estará legitimado o órgão jurisdicional internacional, tendo havido inércia dos correspondentes nacionais ou se houver simulacro de julgamento, que significa a ocorrência de processo com a intenção de não punir, ou seja, um processo fraudulento.

A criação do Tribunal Penal Internacional não busca retirar dos Estados Partes o dever originário de persecução dos crimes sob jurisdição da Corte, o que se pode afirmar por seu caráter complementar. Objetiva-se exatamente o oposto, ou seja, que os Estados venham a exercer de forma satisfatória a persecução penal dos crimes internacionais, conforme dispõe o preâmbulo do Estatuto de Roma. Ademais, o Tribunal Penal Internacional é desprovido de um sistema integrado para persecução, processo e execução de suas sentenças, o que o faz necessitar da cooperação dos Estados Partes. Desta forma, com vistas a tornar viável a persecução nacional primária dos crimes internacionais e a cooperação dos Estados Partes com o Tribunal Penal Internacional, é necessário que aqueles disponham de mecanismos legais adequados para tanto. É neste contexto que se inserem as legislações de implementação que os Estados devem elaborar.

Sendo assim, para que o TPI processe e julgue crimes contra a humanidade, é preciso que se demonstre que o Estado não quis (*unwilling*) ou não pôde (*unable*). A regra fundamental de que os Estados, por meio do Judiciário nacional, devem fazê-lo.

3. Conclusão

Recorrer ao TPI, por se tratar de jurisdição complementar, é medida excepcional. Em que pese a existência da jurisdição penal internacional seja um sinal claro de que a comunidade internacional não tolera a prática de atrocidades, como são os crimes contra a humanidade, a responsabilidade preliminar é sempre dos tribunais nacionais, que precisam lidar com os crimes praticados em território brasileiro.

Ademais, exige-se que seja demonstrada a existência de uma política de Estado, já que o elemento político é o elemento internacional dos crimes contra a humanidade e é o que converte crimes ordinários em crimes contra a humanidade.

Assim, no caso brasileiro atual, se o desrespeito às medidas sanitárias preventivas puder ser caracterizado como política de Estado, praticará o Presidente da República e os demais envolvidos crime contra a humanidade. No momento atual, todavia, não parece haver elementos para caracterizar uma política de Estado. Pode-se, talvez, discutir a eventual prática de crimes contra a Saúde Pública, tarefa exclusiva do sistema de justiça criminal brasileiro.

NOTAS

- ¹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/30/bolsonaro-pode-ser-julgado-por-crimes-contra-a-humanidade-diz-witzel.htm>>. Acesso em: 31 maio 2020.
- ² Disponível em: <<http://www.abjd.org.br/2020/04/abjd-denuncia-bolsonaro-por-crime.html>>. Acesso em: 31 maio 2020.
- ³ Decreto 4.388/2002 – Artigo 7º – Crimes contra a Humanidade: “1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: **a)** Homicídio; **b)** Extermínio; **c)** Escravidão; **d)** Deportação ou transferência forçada de uma população; **e)** Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; **f)** Tortura; **g)** Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; **h)** Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; **i)** Desaparecimento forçado de pessoas; **j)** Crime de apartheid; **k)** Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”
- ⁴ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ⁵ AMBOS, Kai. *Treatise on international criminal law: foundations and general part*. Oxford: Oxford University Press, v. 1, 2013, p. 241.
- ⁶ UNITED NATION. *Prosecutor vs. Blaskic*. Julgamento de 3 de março de 2000, parágrafo 77. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.
- ⁷ Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf> <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_4_1996.pdf>. Acesso em: 6 de abril de 2020.
- ⁸ Disponível em: <<http://www.rscl.org/Documents/rscl-statute.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ⁹ AMBOS, op. cit., 243.
- ¹⁰ Idem, ibidem.
- ¹¹ AMBOS, op. cit., p. 244.
- ¹² LIROLA DELGADO, Isabel; MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M. *La Corte Penal Internacional – Justicia versus Impunidad*. Barcelona: Ariel, 2001, p. 121/122.
- ¹³ Opinion and Judgement, *Prosecutor vs. Tadic*, Case Nº IT-94-1-T, T. Ch. II, 7 may 1997, p. 232/255.
- ¹⁴ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ¹⁵ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ¹⁶ AMBOS, op. cit., p. 245.
- ¹⁷ Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ¹⁸ AMBOS, op. cit., p. 245.
- ¹⁹ “As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.” Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Convenção-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- ²⁰ AMBOS, op. cit., p. 249.
- ²¹ UNITED NATION. *Prosecutor vs. Kunarac*, Julgamento de 22 de fevereiro de 2001, parágrafo 423. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ²² DIXON, Rodney. Article 7, Part 2 – Jurisdiction, admissibility and applicable law. TRIFFTERER, Otto (org.). *Commentary on the Rome statute of international criminal court*: observer’s note, article by article. 2. ed., Munique: Beck, Hart: Oxford, 2008, p. 181.
- ²³ Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40E-C-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ²⁴ LIROLA DELGADO; MARTÍN MARTÍNEZ, op. cit., p. 123.
- ²⁵ *Prosecutor vs. Kunarac*. Julgamento de 12 de junho de 2002, parágrafo 103. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ²⁶ UNITED NATION. *Prosecutor vs. Tadic*. Julgamento de 15 de julho de 1999, parágrafo 271. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ²⁷ UNITED NATION. *Prosecutor vs. Blaskic*. Julgamento de 3 de março de 2000, parágrafo 254. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tj000303e.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2020.
- ²⁸ UNITED NATION. *Prosecutor vs. Kunarac*. Julgamento de 12 de junho de 2002, parágrafo 102. Disponível em: <<https://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>> <<http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>>. Acesso em: 6 de abril de 2020.

Autor convidado

A POLÍTICA CRIMINAL NA ANOCRACIA

CRIMINAL POLICY IN ANOCRACY

Thiago Fabres de Carvalho

Pós-Doutor em Criminologia pela Universität Hamburg. Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos, com estágio doutoral na Universidade de Coimbra. Professor de Direito Penal e Criminologia e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188834949695960>
thiagofabres@gmail.com



Thiago Fabres de Carvalho

Foi com grande consternação que recebemos, no dia 26/04/2020, a notícia do falecimento do professor Thiago Fabres de Carvalho, com apenas 42 anos de idade, após sofrer de um infarto que lhe ceifou a vida de maneira abrupta e precoce. No IBCCRIM, o jovem e promissor Thiago Fabres acumulava o posto de coordenador estadual no Espírito Santo, o que, reconhecidamente, abrihantava a gestão do Instituto em nível regional. O nosso estimado coordenador deixou um legado de trabalhos relevantes para as ciências criminais, além da contribuição grandiosa para com a nacionalização do IBCCRIM. A título de modesta homenagem é que publicamos, postumamente, um artigo de sua lavra, juntamente com o professor Raphael Boldt, que, para nossa fortuna crítica, permaneceu inédito até o presente momento.

Coordenação do Boletim 2019/2020

Raphael Boldt

Pós-Doutor em Criminologia pela Universität Hamburg (bolsa DAAD). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Johann Wolfgang Goethe-Universität (Frankfurt am Main). Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação na FDV. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>
raphaelboldt@hotmail.com